



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 01-2017

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Declaração de inexistência de débito - Cobrança de contribuição associativa instituída por meio de assembleia geral extraordinária - Apelação distribuída a Desembargador com assento na 6ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso - Autos redistribuídos a 6ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - Pedido e causa de pedir que não envolvem cobrança de contribuição de natureza parafiscal exigida por lei, mas sim de contribuição associativa, instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação - Matéria de competência recursal da 6ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (CC [00488884420168260000](#) – Olímpia – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 14/12/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 28170).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso de apelação. Insurgência contra sentença de parcial procedência de Ação Civil Pública relativa a loteamento urbano. Competência para o processamento e julgamento do recurso de apelação que é definida pelo pedido formulado. Matéria pertinente à Seção de Direito Privado (Subseção I). Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item I.21, do artigo 5º). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Fixação da competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à suscitada. (CC [00524185620168260000](#) – Itapeverica da Serra – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27821).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de reintegração de posse derivada de contrato de cessão de uso de área para exploração de cantina - Pedido inicial que está fundado em normas de direito civil no âmbito privado, sem relação com o direito administrativo - Partes litigantes igualmente de natureza privada - Circunstâncias que implicam no reconhecimento da competência da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso I, I.25, da Resolução TJSP 623/2013 - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para reconhecer competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00535582820168260000](#) – Santa Bárbara D' Oeste - Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35926).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Ação que versa sobre indenização por danos morais e materiais resultantes consistiu em explosão e incêndio em reservatórios de combustíveis - Tema relativo à competência afeta às dez Câmaras primeiras Câmaras, que compõem a Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado, conforme a Resolução n. 623/2013 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada. (CC [00588742220168260000](#) – São Vicente – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/12/2016 – Votação Unânime - voto nº 35654).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Contaminação de área explorada economicamente pelo autor para atividade de pesca esportiva. Defesa de interesse meramente individual. Pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o exame sobre responsabilidade civil extracontratual. Questão ambiental que



foi invocada apenas de forma reflexa. Conflito precedente. Competência da 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00534076220168260000](#) – Salto – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31631).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público. Ação que envolve pedido de indenização por danos que teriam sido causados pela CESP com a construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera e do desvio do Rio Paraná, pois, essas obras de acordo com a narrativa da petição inicial - provocaram drástica diminuição de peixes no rio, prejudicando a atividade profissional dos autores. Fato danoso relacionado à prestação de serviço público. Competência recursal que, nesse caso, deve ser definida nos termos do inciso I.7, do art. 3º, da Resolução nº 623/2013, com a alteração introduzida pela Resolução 648, de 11 de junho de 2014, que prevê a competência da Seção de Direito Público para “Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”. Conflito precedente. Competência da 12ª Câmara de Direito Público. (CC [00486320420168260000](#) – Panorama – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31630).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Controvérsia que envolve execução de valores referentes a contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - Negócio que possui natureza de direito privado, ainda que um dos contratantes seja pessoa de direito público - Competência recursal firmada de acordo com a matéria do litígio - Competência preferencial das Câmaras da Subseção de Direito Privado I - Observância do pedido inserido na exordial - Conflito precedente. (CC [00536146120168260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27993).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse - Bem imóvel - Pedido inicial que está fundado em normas de direito civil no âmbito privado, sem relação com o direito administrativo, inexistindo teses embasadas na lei de licitações e de contratos administrativos, circunstância que implica no reconhecimento da competência da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento da causa, sendo insuficiente apenas a qualidade da parte para deslocar a competência para a Seção de Direito Público - Art. 5º, inciso I, I.25, da Resolução TJSP 623/2013 - Conflito de competência conhecido e julgado precedente, para reconhecer competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00440401420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35824).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação regressiva ajuizada por companhia seguradora em face de concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica para ressarcimento de despesas que suportou para reparo de danos causados em equipamentos da segurada - Competência que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Responsabilidade objetiva da demandada de forma meramente reflexa, por se tratar de descumprimento do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, nos quais se subrogou em razão da execução do contrato de seguro Competência de uma dentre as Câmaras que compõem a Segunda e Terceira Seções de Direito Privado (11 a 38ª Câmaras). Inteligência do artigo 5º, inciso III, item III13, § 1º, da Resolução nº 623, de 6/11/2013 desta Corte. Conflito conhecido e provido para, entretanto, remeter os autos a nova distribuição para uma dentre as Câmaras que compõem a Segunda e Terceira Seções de Direito Privado (11 a 38ª Câmaras). (CC [00546720220168260000](#) – Taubaté - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29326).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação regressiva da seguradora em face de empresa concessionária de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado que teve equipamentos elétricos danificados em razão de oscilação de energia elétrica. Má prestação de



serviços de energia elétrica. Competência das Câmaras da Subseção II e III de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente, com a competência de uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado. (CC [00555900620168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31199).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação regressiva ajuizada por companhia seguradora em face de concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica para ressarcimento de despesas que suportou para reparo de danos causados em equipamentos da segurada - Competência que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Responsabilidade objetiva da demandada de forma meramente reflexa, por se tratar de descumprimento do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, nos quais se subrogou em razão da execução do contrato de seguro Competência de uma dentre as Câmaras que compõem a Segunda e Terceira Seções de Direito Privado (11 a 38ª Câmaras). Inteligência do artigo 5º, inciso III, item III13, § 1º, da Resolução nº 623, de 6/11/2013 desta Corte. Conflito conhecido e provido para, entretanto, remeter os autos a nova distribuição para uma dentre as Câmaras que compõem a Segunda e Terceira Seções de Direito Privado (11 a 38ª Câmaras). (CC [00546720220168260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26326).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RUPTURA DE CABOS DE ALIMENTAÇÃO DA EMPRESA AUTORA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, DURANTE A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE AMPLIAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS. POLO PASSIVO INTEGRADO PELA EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA CAUSADORA DO DANO, BEM COMO PELA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, CONTRATANTE (SPOBRAS). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, FUNDADA NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PONTUADA AINDA, COMO SECUNDÁRIA, A CULPA COM BASE NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO REALIZADA POR ORDEM DA MUNICIPALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, ITEM 1.7, ALÍNEA 'b' DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. COMPETÊNCIA DA COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO ACOLHIDO, PARA PROCLAMAR COMPETENTE A COLENDIA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00527858020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29812).

COMPETÊNCIA. C CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA CONTRA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (1ª À 10ª CÂMARAS) - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I, 1.29 - AÇÃO BUSCANDO A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO FEITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE A FIM DE FIXAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA, C. 5ª DE DIREITO PRIVADO. (CC [00538458820168260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36153).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relação extracontratual - Julgamento anterior de recurso pela 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção caracterizada - Precedentes do C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00488105020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38619).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 6ª Câmara de Direito Privado e a 31ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de rescisão de contratos imobiliários firmados em dois instrumentos particulares de escritura de compra e venda de imóveis (lote de terreno), com pacto de alienação fiduciária em garantia de pagamento e outras avenças - Não obstante a regra interna que estabelece a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, para o julgamento de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia, o litígio não alcança esse tema - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item I.25, da Resolução 623/2013 - Conflito dirimido e julgado precedente, fixando a competência da Câmara suscitada. (CC [00582697620168260000](#) – Taubaté – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 16/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26884).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE INADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUE REMETE À COMPETÊNCIA GERAL DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que a Subseção II de Direito Privado possui competência genérica para as ações possessórias de imóveis, uma vez que a Res. 623/13 tratou de excluir apenas aquelas “derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”. 2. Destarte, vem prevalecendo nos precedentes recentes exegese no sentido de que a competência recursal da Subseção de Direito Privado II para julgamento das ações possessórias encontra exceção tão somente nas hipóteses expressamente elencadas na Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado precedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (17ª Câm. Dir. Privado - DP II). (CC [00555623820168260000](#) - Caçapava - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36415).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 9ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Recurso distribuído após a entrada em vigor das resoluções nº 693/2015 e 694/2015 do Col. Órgão Especial, que alteraram o art. 5º, inciso II, II. 9, e inciso III, III.13, da Resolução nº 623/13, para atribuir às Subseções de Direito Privado II e III o julgamento de ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de sua competência, no que se incluem as que versam sobre obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços (art. 5º, § 1º). Conflito de competência precedente, para declarar competente a 15ª Câmara de Direito Privado. (CC [00568615020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28596).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª Câmara de Direito Privado, da Primeira Subseção de Direito Privado, e a 32ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado - Ação monitória buscando pagamento de prestação de serviços médico-hospitalares - Matéria que não guarda relação com plano ou seguro-saúde - Inteligência da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 e § 1º - Entendimento consolidado em precedentes deste C. Grupo Especial - Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência na Câmara suscitada, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00412124520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime - Voto nº 26248).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 11ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão decorrente de ação de cobrança do preço estabelecido em compromisso de compra e venda - Prevenção da Câmara suscitada que não prevalece, em razão da distribuição de competência entre as subseções de direito privado - Inteligência da Súmula 158 e da Resolução nº 623/2013, ambas deste E. Tribunal - Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00352902320168260000](#) – Araçatuba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



- Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25965).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos materiais - Seguro de responsabilidade civil - Prestação de serviços - Competência concorrente da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, par. 1º da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00596433020168260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 12/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39214).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AS CÂMARAS QUE INTEGRAM AS TRÊS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO POSSUEM ENTRE SI COMPETÊNCIA PREFERENCIAL. LOGO, A COMPETÊNCIA RECURSAL, QUANDO RELATIVA, SUBMETE-SE À PRORROGAÇÃO, GERANDO PREVENÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Com efeito, o entendimento que prevalecia neste c. Grupo Especial era o de que não havia prevenção da câmara que julgasse recurso versando sobre matéria afeta a competência de subseção distinta. 2. Contudo, com fundamento no art. 930, parágrafo único, do CPC e o enunciado nº 158, da Súmula de Jurisprudência deste e. sodalício, passou-se a defender exegese oposta, no sentido de que o art. 105, RITJSP, com a vigência do CPC, passaria a regular todas as subseções de direito privado, ressalvada apenas a hipótese de competência absoluta. 3. Ocorre que, com a devida venia, embora preferencial a competência entre as c. Câmaras que integram as subseções de Direito Privado, nem por isso se pode deixar de considerar que o critério de divisão dos recursos entre elas se funda na matéria disposta na petição inicial (art. 103, RITJSP), de sorte que, como forma de garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional justa, o que compreende a celeridade e especialidade concebidas na distribuição de matérias entre todas as c. Câmaras deste e. sodalício, deve prevalecer exegese de que o julgamento de precedente agravo de instrumento por subseção diversa não padece de qualquer vício processual, posto se tratar de competência preferencial, porém não gera prevenção para o julgamento dos recursos supervenientes. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante (3ª Câm. Dir. Privado DP-I). (CC [00567957020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36440).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 6ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de rescisão contratual (aquisição de veículo), conforme emenda da petição inicial, antes da citação, com ajuste do pedido e regular aditamento do polo passivo - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00383899820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26083).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação relativa à associação e sociedade civis e suas responsabilidades civis - Competência recursal da 1ª Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, I.1 e 28 da Resolução n. 623/13 - Conflito dado por positivado e afirmada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.* (CC [00549353420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42171).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E DA FABRICANTE DO APARELHO CELULAR POR DESCARGA ELÉTRICA QUE ATINGIU O FILHO DOS AUTORES - IMPUTAÇÃO ÀS RÉS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INFORMAÇÃO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 1º - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de causa



amparada em responsabilidade contratual que é afeta à prestação de serviços, tema da competência de uma das Câmaras do Direito Privado II ou III, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013. Conflito precedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [0035681-75.2016.8.26.0000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33255).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara Suscitada que determinou a redistribuição do recurso de forma livre, afastando a prevenção gerada pelo julgamento de recurso anterior por Juiz Substituto em Segundo Grau que não mais integra a Câmara. Prevenção que é atribuída à Câmara ou Grupo (artigo 105 do RITJSP) e não cessa pelo afastamento do magistrado que figurou como Relator (art. 105, § 1º, do RITJSP). Entendimento recente desta C. Turma Especial. Precedentes. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado suscitada. Conflito precedente. (CC [00346935420168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relatora Mary Grün – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 9594).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Trespasse empresarial. Recurso distribuído anteriormente à 2ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Enunciado da Súmula nº 98 do TJSP. A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após sua instalação, ressalvada a prevenção estabelecida no art. 105 do Regimento Interno. Competência da 2ª Câmara de Direito Privado declarada. Conflito precedente. (CC [00237888720168260000](#) – Jundiaí - Turma Especial – Privado 1 – Relatora Mary Grün – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 10323).

COMPETÊNCIA. Competência Recursal - Prevenção decorrente de relatoria em agravo de instrumento por juiz substituto em segundo grau, cessada a designação - Relatoria de Juiz Substituto que não afasta a prevenção da Câmara - Conflito precedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00567974020168260000](#) São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 01/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22910).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRETENSÃO INICIAL OBJETIVANDO DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR, LASTREADA EM VERBAS TRABALHISTAS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO - EXAME DA COMPETÊNCIA RECURSAL À LUZ DO PEDIDO INICIAL - MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 5º, ITEM III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTA C. CORTE - COMPETÊNCIA DA C. 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00567341520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31951).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de consignação em pagamento Demanda fundada em dúvida acerca do real legitimado para perceber o valor consignado, objetivando a extinção da obrigação de pagamento das cabeças de gado - Negócio jurídico de



natureza privada - Aplicação do art. 5º, inciso III, alínea “III.14”, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - Ademais, a competência dos diversos órgãos da Corte é firmada pelos parâmetros delimitados na petição inicial (art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/SP) - CONFLITO PROCEDENTE para reconhecer a competência da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar da apelação interposta. (CC [00569299720168260000](#) – Orlândia – Órgão Especial – Relator Elcio Trujillo – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30166).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relação extracontratual - Julgamento anterior de recurso pela 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção caracterizada - Precedentes do C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada.” (CC [00488105020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38619).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de manutenção de posse - Recurso julgado pela Câmara Suscitante que se refere a contrato de parceria agrícola firmado entre partes diversas - Prevenção não caracterizada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada.” (CC [00478422020168260000](#) – Vinhedo - Grupo Especial da Seção de direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38615).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução - Locação de bem móvel - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.6 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante.” (CC [0046896420168260000](#) – Palmital - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38614).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIÇO DE PÁTIO PARTICULAR, ONDE APREENDIDOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE CREDOR FIDUCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO II.2, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. 1. A partir da regra de fixação de competência de que cuida o art. 105, do Regimento Interno deste e. sodalício, verifica-se que a pretensão está centrada no recebimento de despesas que suportou em razão de ser depositária de veículos apreendidos pelo Banco e que foram objetos de arrendamento e alienação fiduciária. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (24ª Câm. Dir. Privado DP-2). (CC [00596891920168260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 19/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36624).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito com pedidos cumulados de sustação dos protestos e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Irrelevância, para a definição da competência, do negócio subjacente aos títulos. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00601959220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36851).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE INADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUE REMETE À COMPETÊNCIA GERAL DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia,



verifica-se que a Subseção II de Direito Privado possui competência genérica para as ações possessórias de imóveis, uma vez que a Res. 623/13 tratou de excluir apenas aquelas “derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”. 2. Destarte, vem prevalecendo nos precedentes recentes exegese no sentido de que a competência recursal da Subseção de Direito Privado II para julgamento das ações possessórias encontra exceção tão somente nas hipóteses expressamente elencadas na Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (17ª Câm. Dir. Privado - DP II). (CC [00555623820168260000](#) - Caçapava - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36415).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª e a 32ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reintegração de posse de bens móveis, fundada em contrato de comodato. Aplicação do princípio da especialidade. Regime jurídico do contrato que prevalece sobre o do bem móvel. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item 1, da Resolução nº 623/13). Precedentes do Col. Órgão Especial e do E. Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00596459720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28586).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 9ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Recurso distribuído após a entrada em vigor das resoluções nº 693/2015 e 694/2015 do Col. Órgão Especial, que alteraram o art. 5º, inciso II, II. 9, e inciso III, III.13, da Resolução nº 623/13, para atribuir às Subseções de Direito Privado II e III o julgamento de ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de sua competência, no que se incluem as que versam sobre obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços (art. 5º, § 1º). Conflito de competência procedente, para declarar competente a 15ª Câmara de Direito Privado. (CC [00568615020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28596).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (33ª Câmara de Direito Privado X 38ª Câmara de Direito Privado). Precedente agravo de instrumento distribuído à Câmara suscitante. Circunstância, no entanto, que não gerou a sua prevenção para as distribuições subsequentes, já que não detinha de competência *ratione materiae*. Entendimento consolidado neste Grupo Especial (CC. 00463312-78.2016.8.26.0000, Rel. Artur Marques da Silva). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00582584720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36485).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Autora em recuperação judicial Ação anulatória cambiária cumulada com pedido de indenização por danos morais Inexistência de “vis attractiva” a endereçar o feito às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Competência recursal da colenda Câmara suscitada por força do art. 5º, II.3, da Resolução n. 623/13 Positivado o conflito e afirmada a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00576980820168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 13/12/2016 – Votação Unânime – voto nº 42223).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II. 4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à revisão de cláusulas de contrato bancário (juros praticados), não visando à



discussão acerca da garantia em si, prestada ao pacto, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00573923920168260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34142).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª e a 28ª Câmara de Direito Privado. Concessionária de veículos Mercedes-Benz. Hipótese que não se amolda à legislação que regula a representação comercial (Lei n. 4.886/65), mas à Lei n. 6.279/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Competência determinada pelo art. 5º, III.14, da Res. 623/2013. Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00623922020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 12/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28639).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 11ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão decorrente de ação de cobrança do preço estabelecido em compromisso de compra e venda - Prevenção da Câmara suscitada que não prevalece, em razão da distribuição de competência entre as subseções de direito privado - Inteligência da Súmula 158 e da Resolução nº 623/2013, ambas deste E. Tribunal - Precedentes do C. Grupos Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00352902320168260000](#) - Araçatuba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25965).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS, INDEPENDENTEMENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. - PREVENÇÃO, TODAVIA, DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - INCIDENTE CONHECIDO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - REMESSA E REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA À CÂMARA PREVENTA. (CC [00576999020168260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 09/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39749).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM VENDA, PELA PARCEIRA, DE PRODUTO IDÊNTICO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NO ART. 209, I.. 9279/96. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. 1. Verifica-se que a demandante pretende rescindir contrato de parceria comercial em virtude de a requerida passar a vender serviço idêntico, com o que passou a ser sua concorrente. 2. Embora referida causa de pedir não se encontre elencada dentre as práticas descritas no art. 195, da Lei nº 9279/96, não se pode ignorar o fato de que as hipóteses de concorrência desleal não se encontram nele descritas exaustivamente, sendo certo que o art. 209 é expresso ao garantir o direito de ressarcimento fundado em “atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante (2ª Câm. Dir. Empresarial). (CC [00563817220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36441).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de indenização securitária (seguro viagem) c.c. danos morais - No âmbito de contratações que envolvam seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que cuidam de seguro habitacional, seguro



saúde ou seguro de vida - O caso é de matéria residual, com competência comum das Subseções de Direito Privado, a partir de março de 2015 (Resolução 693/2015) - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00472507320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26279).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação relativa à associação e sociedade civis e suas responsabilidades civis - Competência recursal da 1ª Subseção de Direito Privado “ex vi” do art. 5º, I.1 e 28 da Resolução n. 623/13 - Conflito dado por positivado e afirmada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00549353420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42171).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª Câmara de Direito Privado e a 31ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de execução por quantia certa, com lastro em notas promissórias emitidas para o cumprimento de obrigação em contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.9, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00560161820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 02/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26801).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª Câmara de Direito Privado e a 35ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida em grupo para prestamistas) - No âmbito de contratos que envolvem seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que, em caráter exclusivo, cuidam de seguro habitacional, seguro saúde ou seguro de vida e acidentes pessoais - A hipótese diz com contrato acessório, em consórcio de veículo - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do item II.6, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00528065620168260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 02/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26800).

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Obrigação de fazer cumulada com reparação e danos que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Julgada improcedente. Recurso de apelação. - Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Concessionária de serviço público. DAEE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara/SP. - Demanda que versa relação jurídica situada no âmbito do direito público por versar reparação de dano por ilícito extracontratual de empresa concessionária de serviço público. Disposição no anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento Presidencial nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Competência preferencial das Câmaras da Seção de Direito Público, para julgar as “ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público”. Conflito julgado improcedente para declarar como competente a 13ª Câmara de Direito Público. (CC



[00538657920168260000](#) – Araraquara – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34607).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Obrigação de fazer - Ação que objetiva compelir a requerida a autorizar a revisão da nota do requerido em prova de matéria do curso de MBA - Tutela antecipada deferida a fim de autorizar a realização de prova substitutiva - Recurso de apelação distribuído a Desembargador com assento na 36ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição - Autos redistribuídos a Desembargador com assento na 12ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - Pedido e causa de pedir que não envolve obrigações irradiadas de contrato de prestação de serviços educacionais, matéria inserida na competência da Colenda Seção de Direito Privado (art. 5º, § 1º, Resolução nº 623/13) - Matéria que atine a questão de cunho administrativo, ou seja, matéria não especificada e residual, que se insere na competência da Colendo Seção de Direito Público (art. 3º, I, I.6 da Resolução nº 623/13) - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 12ª Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso. (CC [00546937520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 14/12/2016 – Votação Unânime – voto nº 28011).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta contra r. sentença prolatada em ação de execução fiscal visando o recebimento de débitos oriundos de mensalidades escolares – Parte litigante que pertence à Municipalidade de Mogi-Guaçu – Pessoa Jurídica de Direito Público - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução 623/13, inciso II, desta Corte Dúvida acolhida, reconhecida a competência Seção de Direito Público dentre a 14ª, 15ª e 18ª Câmaras. (CC [00509826220168260000](#) – São José do Rio Pardo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35649).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRETENSÃO INICIAL OBJETIVANDO DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR, LASTREADA EM VERBAS TRABALHISTAS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO - EXAME DA COMPETÊNCIA RECURSAL À LUZ DO PEDIDO INICIAL - MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 5º, ITEM III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTA C. CORTE - COMPETÊNCIA DA C. 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00567341520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31951).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de manutenção de posse - Recurso julgado pela Câmara Suscitante que se refere a contrato de parceria agrícola firmado entre partes diversas - Prevenção não caracterizada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00478422020168260000](#) – Vinhedo - Grupo Especial da Seção de direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38615).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução - Locação de bem móvel - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.6 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [0046896420168260000](#) – Palmital - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38614).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E DA FABRICANTE DO APARELHO CELULAR POR DESCARGA ELÉTRICA QUE ATINGIU O FILHO DOS AUTORES - IMPUTAÇÃO ÀS RÉS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INFORMAÇÃO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 1º - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de causa amparada em responsabilidade contratual que é afeta à prestação de serviços, tema da competência de uma das Câmaras do Direito Privado II ou III, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [0035681-75.2016.8.26.0000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33255).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIÇO DE PÁTIO PARTICULAR, ONDE APREENDIDOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE CREDOR FIDUCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO II.2, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. 1. A partir da regra de fixação de competência de que cuida o art. 105, do Regimento Interno deste e. sodalício, verifica-se que a pretensão está centrada no recebimento de despesas que suportou em razão de ser depositária de veículos apreendidos pelo Banco e que foram objetos de arrendamento e alienação fiduciária. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (24ª Câm. Dir. Privado DP-2). (CC [00596891920168260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 19/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36624).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 6ª Câmara de Direito Privado e a 31ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de rescisão de contratos imobiliários firmados em dois instrumentos particulares de escritura de compra e venda de imóveis (lote de terreno), com pacto de alienação fiduciária em garantia de pagamento e outras avenças - Não obstante a regra interna que estabelece a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, para o julgamento de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia, o litígio não alcança esse tema - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item I.25, da Resolução 623/2013 - Conflito dirimido e julgado procedente, fixando a competência da Câmara suscitada. (CC [00582697620168260000](#) – Taubaté – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 16/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26884).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito com pedidos cumulados de sustação dos protestos e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Irrelevância, para a definição da competência, do negócio subjacente aos títulos. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00601959220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36851).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª e a 32ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reintegração de posse de bens móveis, fundada em contrato de comodato. Aplicação do princípio da especialidade. Regime jurídico do contrato que prevalece sobre o do bem móvel. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item 1, da Resolução nº 623/13). Precedentes do Col. Órgão Especial e do E. Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00596459720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28586).



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (33ª Câmara de Direito Privado X 38ª Câmara de Direito Privado). Precedente agravo de instrumento distribuído à Câmara suscitante. Circunstância, no entanto, que não gerou a sua prevenção para as distribuições subsequentes, já que não detinha de competência *ratione materiae*. Entendimento consolidado neste Grupo Especial (CC. 00463312-78.2016.8.26.0000, Rel. Artur Marques da Silva). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00582584720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36485).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA O RECONHECIMENTO DO CARÁTER FRAUDULENTO DOS CONTRATOS DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO FIRMADOS ENTRE CONSUMIDORES E OS RÉUS, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESSES CONTRATOS - "PIRÂMIDE FINANCEIRA" - COMPETÊNCIA RECURSAL - CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 6º - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que foi interposto recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação civil pública que visa o reconhecimento do caráter fraudulento dos contratos de sociedade em conta de participação firmados entre consumidores e os réus, com a consequente declaração de nulidade de referidos contratos, caracterizados pela formação da chamada "pirâmide financeira", a competência para analisar a matéria aqui em foco é de uma das Câmaras da Seção Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, suscitada. (CC [00535790420168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34138).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II. 4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à revisão de cláusulas de contrato bancário (juros praticados), não visando à discussão acerca da garantia em si, prestada ao pacto, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00573923920168260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 13/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34142).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª e a 28ª Câmara de Direito Privado. Concessionária de veículos Mercedes-Benz. Hipótese que não se amolda à legislação que regula a representação comercial (Lei n. 4.886/65), mas à Lei n. 6.279/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Competência determinada pelo art. 5º, III.14, da Res. 623/2013. Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00623922020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 12/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28639).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª Câmara de Direito Privado, da Primeira Subseção de Direito Privado, e a 32ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado - Ação monitória buscando pagamento de prestação de serviços médico-hospitalares - Matéria que não guarda relação com plano ou seguro-saúde - Inteligência da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 e § 1º - Entendimento consolidado em precedentes deste



C. Grupo Especial - Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência na Câmara suscitada, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00412124520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime - Voto nº 26248).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos materiais - Seguro de responsabilidade civil - Prestação de serviços - Competência concorrente da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, par. 1º da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00596433020168260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 12/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39214).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 35ª Câmara de Direito Privado). - Pedido inicial, que firma a competência (art. 103, Regimento Interno), centrado na rescisão da Escritura de Promessa de Compra e Venda Mercantil e outros Pactos de fornecimento de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado. Inclusão, na causa de pedir, da alegação de descaracterização da marca da autora e prática de concorrência desleal. Matérias, no entanto, consideradas prejudicadas pela r. sentença, inexistindo, a respeito, qualquer insurgência. Controvérsia submetida a este E. Tribunal que não trata de descaracterização de marca ou concorrência desleal, ficando-se apenas em negócio jurídico que teve como objeto coisa móvel. Competência, na espécie, da Terceira Subseção (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00631344520168260000](#) – Rio Claro - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 12/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36509).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AS CÂMARAS QUE INTEGRAM AS TRÊS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO POSSUEM ENTRE SI COMPETÊNCIA PREFERENCIAL. LOGO, A COMPETÊNCIA RECURSAL, QUANDO RELATIVA, SUBMETE-SE À PRORROGAÇÃO, GERANDO PREVENÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Com efeito, o entendimento que prevalecia neste c. Grupo Especial era o de que não havia prevenção da câmara que julgasse recurso versando sobre matéria afeta a competência de subseção distinta. 2. Contudo, com fundamento no art. 930, parágrafo único, do CPC e o enunciado nº 158, da Súmula de Jurisprudência deste e. sodalício, passou-se a defender exegese oposta, no sentido de que o art. 105, RITJSP, com a vigência do CPC, passaria a regular todas as subseções de direito privado, ressalvada apenas a hipótese de competência absoluta. 3. Ocorre que, com a devida venia, embora preferencial a competência entre as c. Câmaras que integram as subseções de Direito Privado, nem por isso se pode deixar de considerar que o critério de divisão dos recursos entre elas se funda na matéria disposta na petição inicial (art. 103, RITJSP), de sorte que, como forma de garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional justa, o que compreende a celeridade e especialidade concebidas na distribuição de matérias entre todas as c. Câmaras deste e. sodalício, deve prevalecer exegese de que o julgamento de precedente agravo de instrumento por subseção diversa não padece de qualquer vício processual, posto se tratar de competência preferencial, porém não gera prevenção para o julgamento dos recursos supervenientes. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante (3ª Câm. Dir. Privado DP-I). (CC [00567957020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36440).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de indenização securitária (seguro viagem) c.c. danos morais - No âmbito de contratações que envolvam seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que cuidam de seguro habitacional, seguro saúde ou seguro de vida - O caso é de matéria residual, com competência comum das Subseções de Direito Privado, a partir de março de 2015 (Resolução 693/2015) - Conflito



dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00472507320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26279).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 6ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de rescisão contratual (aquisição de veículo), conforme emenda da petição inicial, antes da citação, com ajuste do pedido e regular aditamento do polo passivo - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00383899820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26083).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Cuida-se de ação judicial objetivando a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial do ramo financeiro e restituição de investimentos nela feitos pelo autor, perpassando o objeto litigioso pela nulidade de contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes litigantes - A matéria, como se vê, se encarta no art. 6º da Resolução n. 623/13, na parte em que atribuí às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a competência recursal ações relativas ao Livro II, Parte Especial do Cód. Civil, que trata das sociedades empresariais - Conflito positivado e afirmada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.* (CC [00558646720168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 06/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42158).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª Câmara de Direito Privado e a 31ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de execução por quantia certa, com lastro em notas promissórias emitidas para o cumprimento de obrigação em contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.9, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00560161820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 02/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26801).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª Câmara de Direito Privado e a 35ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida em grupo para prestamistas) - No âmbito de contratos que envolvem seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que, em caráter exclusivo, cuidam de seguro habitacional, seguro saúde ou seguro de vida e acidentes pessoais - A hipótese diz com contrato acessório, em consórcio de veículo - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do item II.6, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00528065620168260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 02/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26800).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 11.363/2016 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do



Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado - Ação procedente.” (ADI [21611838720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 07/12/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35769).

ADI. LM 8.670/2016 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que cria programa municipal de reciclagem ambiental participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre norma constitucional. Inconstitucionalidade parcial: criação de atribuições a secretaria municipal específica, órgão da Administração. Disposições relativas à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo. Instituição de atribuições a órgãos e agentes públicos subordinados à administração estadual. Ofensa ao pacto federativo. Restante da norma. Defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Legitimidade dos Municípios para disciplinar ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses. Matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Vício formal de iniciativa não configurado. Rol taxativo de iniciativas reservadas ao Chefe do Executivo. Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que lei se limitou ao interesse local. Não configurados atos concretos de gestão. Normas gerais obrigatórias. Comandos que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Executivo por meio de provisões especiais. Alegação de violação ao art. 25, CE. Inocorrência. Carência de dotação orçamentária específica a importar, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar cassada. Pedido parcialmente procedente.” (ADI [21507875120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 07/12/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36863).

ADI. LM 3.920/2016 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que “institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências”. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ação julgada improcedente.” (ADI [21180838220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 07/12/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36796).

ADI. LM 6.418/2015 e LM 6.055/2010 – SÃO BERNARDO DO CAMPO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.418, de 14 de outubro de 2015 do Município de São Bernardo do Campo. Criação de cargo de provimento em comissão. Cargos de provimento em comissão que não retratariam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Carência superveniente da ação. Perda do objeto. Revogada a norma objurgada por norma editada no curso da ação. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.” (ADI [20734464620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34478).

ADI. LM 2.544/2016 – ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.544, de 19 de agosto de 2016, de iniciativa parlamentar, que 'institui o programa municipal de assistência aos portadores de microcefalia, a ser implantado no sistema único de saúde (SUS) de Itapeçerica da Serra'. Preliminar – Ausência de parametricidade – Inocorrência – A Constituição Estadual é utilizada como parâmetro do controle abstrato da norma municipal, de acordo com o § 2º do art. 125 da Constituição Federal. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e



organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida. Preliminares afastadas - Ação procedente.” (ADI [21965195520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45525).

ADI. LM 4.500/07 e Decreto 6.535/2007 – PORTO FELIZ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO III, E 6º, DA LEI Nº 4.500, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.465, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, QUE “DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, FIXA NÍVEL E HORÁRIO EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 6.535, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTONOMIA QUE, PORÉM, DEVE SER EXERCIDA DE MODO A SE COMPATIBILIZAR COM AS NORMAS EDITADAS PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO E ESTADO) - LEI Nº 6.938/1981 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA - EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES (NºS 001/1990 E 002/1990) QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS, COM AZO EM NORMAS DA ABNT (NBR 10.151 E 10.152) - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE EXCEPCIONAM DETERMINADAS ATIVIDADES DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DE ÂMBITO FEDERAL, REVELANDO O DESBORDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NA HIPÓTESE - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (ADI [21521991720168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32020).

ADI. LM 5.807/2013 – ASSIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21166703420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19207).

ADI. LM 11.120/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ISSQN - LEI 11.120/2015 QUE REPRISTINOU O INCISO IV, DO ARTIGO 2º DA LEI 4.994/1995, ESTABELECENDO QUE NÃO INCIDE O IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, MAS SEM ESPECIFICAR QUE A IMUNIDADE ALCANÇA SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SUA FINALIDADE - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO POR SER POSSÍVEL SUA INTERPRETAÇÃO DE FORMA A RESPEITAR AS DIRETRIZES DO ART. 163, VI, “C”, §4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.120/2015 E CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA QUE NÃO INCIDA O ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE RELACIONADOS À SUA FINALIDADE ESSENCIAL.” (ADI [21005440620168260000](#) São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19201).



ADI. LCE 1.195/2013 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 15, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013. Sujeição dos integrantes dos subquadros de pessoal, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) e Subquadro de Empregos Públicos de Confiança (SQEP-C), do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-SP, ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Afronta aos artigos 39, “caput”, em sua redação original, 40 e 41, da Constituição Federal, e 111, 124, § 3º, 126 e 127, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade não verificada. Inexistência de incompatibilidade da adoção do regime celetista aos empregados públicos do DETRAN-SP. Artigo 124, caput, da Constituição Estadual (art. 39, caput, CF) com aplicabilidade condicionada à edição de norma infraconstitucional futura. Estado de São Paulo que ainda não instituiu, para seus servidores e empregados públicos, um regime jurídico único. Constituição Estadual, ademais, que não vincula ao regime estatutário, ou mesmo celetista, os empregados públicos do Estado, em razão da natureza da atividade ou serviço que desempenham (se exclusivo ou não de Estado). Entendimento jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os empregados públicos, admitidos pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, gozam de estabilidade híbrida, a lhes assistir, entre outros, o direito de não serem demitidos imotivadamente, nos termos e condições estabelecidos em lei. Ação improcedente.” (ADI [20026347620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26928).

ADI. LM 4.897/2016 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão fundada na violação, pelas normas impugnadas, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas - Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.897, de 08 de janeiro de 2016, do Município de Itatiba, que “institui a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na rede municipal de educação” - Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito - Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e do princípio da separação de poderes, criando despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.” (ADI [21264664920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27663).

ADI. LM 317/2016 – ASSIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é somente a norma constitucional estadual - Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 317, de 15 de abril de 2016, que cria o diário oficial eletrônico do Município de Assis e dá outras providências” - Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21102467320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27587).

ADI. LM 11.978/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José



do Rio Preto, que “dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no Município de São José do Rio Preto” - Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI e XIV, e 144 da CE) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único, da Constituição Estadual) - Precedentes do C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20933609620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27583).

ADI. LM 5.070/2015 – TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.070, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a proibição do uso de radares ou outros equipamentos móveis, utilizados na fiscalização de trânsito no Município de Taubaté” - Norma impugnada, originada de proposta parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo, que ao interferir em tarefa típica de administração atribuída ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, viola o princípio da separação de poderes - Cabe exclusivamente ao Poder Executivo deliberar acerca da conveniência e oportunidade da fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias municipais - Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20839207620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27670).

ADI. EMENDA 46/2016 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 46, de 12 de maio de 2016, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu “atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar”. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II, XIV, XIX, letra “a” e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21438277920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 14/12/2016 – Votação Unânime - Voto nº 23911).

ADI. LM 1.620/2016 - SALTO DE PIRAPORA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.620, de 13 de maio de 2016, que “Estabelece a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural” no Município de Salto de Pirapora. Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante. Inexistência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma.” (ADI [21077697720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 14/12/2016 - Votação Unânime – Voto nº 23906).

ADI. LOM PEDREIRA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Admissível a propositura e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados - O princípio federativo é de observância obrigatória, permitindo o controle abstrato de normas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado (arts. 1º e 18 da CF, por remissão do art. 144 e disposição expressa no art. 1º da CE). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta “em face dos Artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica do Município de Pedreira - Normas que definem quais os atos do Prefeito configuram crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, o rito do processo perante a Câmara Municipal e os casos em que o Prefeito será suspenso de suas funções - Edição com usurpação da competência privativa da União - Dispositivos impugnados da Lei Orgânica Municipal que contêm vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa da União - Questão já pacificada pelo C. STF, que



editou a Súmula 722, depois convertida na Súmula Vinculante nº 46: “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento” - Irrelevância do fato de as normas impugnadas estarem em vigor há mais de 26 anos e não tenham sido questionadas anteriormente - Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20529863820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/12/2016 – Votação Unânime - Voto nº 27664).

ADI. LM 4.964/2016 – SUZANO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações), ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, “é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (ADI [21446375420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31626).

ADI. LM 4.858/2015 – ITATIBA. “1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que “institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). Ou seja, nessa parte o ato normativo (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão. Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal até mesmo a sanção “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da



República” (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). 3. Em relação ao “caput” do art. 2º (que prevê o envolvimento de instituições de ensino nas ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas ao tema juventude) é suficiente a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência dessa norma as escolas públicas. 4. Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do “caput” do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.” (ADI [21212553220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 07/12/2016 - Votação Unânime – voto nº 31627).

ADI. LM 2.780/1991 – MOGI GUAÇU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI Nº 2780, DE 26 DE JULHO DE 1991, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL CUJOS CARGOS SÃO EXERCIDOS. DESNECESSIDADE. O controle concentrado de constitucionalidade é processo objetivo, nele não havendo partes contrapostas ao autor, mas apenas autoridades que devem prestar as informações solicitadas na qualidade de representantes dos entes envolvidos na elaboração da norma. Inteligência do art. 6º da Lei Federal nº 9868/1999. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II, DA LEI Nº 2.780, DE 26 DE JULHO DE 1991, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU QUE CRIOU. CARGOS EM COMISSÃO DE “ADMINISTRADOR HOSPITALAR”, “ASSISTENTE DE DIRETOR”, “ESTAGIÁRIO ACADÊMICO”, “MOTORISTA DE DIRETORIA”, “SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA” E “ASSESSOR JURÍDICO”. Ausência de características de assessoramento, chefia e direção. Afronta ao art. 115, I, II e V da Carta Bandeirante. Cargo de “Assessor Jurídico” que, por sua vez, tem atribuições genéricas, não se podendo falar sequer de funções da advocacia pública. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO”, (ADI nº [21449718820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29332).

ADI. LCM 85/2007 – LARANJAL PAULISTA. “LITISPENDÊNCIA Inexistência de repetição de ação com o mesmo objeto - Ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade que não se confundem - Preliminar afastada - Ação procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve os cargos em comissão constantes no Anexo III, da Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares nºs 166, de 23 de junho de 2015, 152, de 12 de março de 2014, 141, de 09 de abril de 2013, 106, de 09 de março de 2010 e 99, de 02 de abril de 2009, todas do Município de Laranjal Paulista - Inexistência de descrição das atividades de cada um dos cargos nas respectivas leis - Ofensa ao princípio da legalidade - Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão - Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança - Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático - Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público - Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados da publicação desta decisão - Ação



procedente.” (ADI [21441768220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27996).

ADI. LM 11.334/2016 – SOROCABA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afrenta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexecutável em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21361587220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 14/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39239).

ADI. LCM 11/1999 – MARABÁ PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 81-B da Lei Complementar nº 11/1999, acrescido pela Lei Complementar n. 75/2012, do Município de Marabá Paulista, que institui gratificação de função e gestão ao servidor efetivo como forma de compensação à dedicação plena de serviços, no percentual de até 50% - Inconstitucionalidade, por ausência de critérios em sua mensuração - Dedicação ao serviço que é dever/obrigação do servidor - Afrenta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, bem como da separação dos poderes - Instituição de benefício que se afigura incompatível com as exigências do serviço - Afrenta aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual - Cuida-se, na verdade, de indiscriminado e disfarçado 'reajuste', alheio aos parâmetros que regem o interesse público - Ação procedente, com efeito ex tunc, sendo vedado aos servidores exigir o pagamento retroativo de qualquer valor com base no dispositivo declarado inconstitucional, mas ressalvado que valores já recebidos não serão objeto de repetição.” (ADI [21437905220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35912).

ADI. LM 7.478/2016 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.478, de 24 de maio de 2016, que alterou o art. 169- A da Lei nº 6.046/04 (Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos) – Dispensa 'da apresentação de cópia reprográfica do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – ISPTU os estabelecimentos comerciais e/ou proprietários de imóveis e prestadores de serviços que se encontrem em funcionamento em loteamentos não regularizados, desde que comprovem a atividade por período mínimo de 02 (dois) anos no mesmo local.'. Preliminar – Ofensa a Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Licenciamento de imóveis localizados em loteamentos não regularizados - Iniciativa parlamentar - Usurpação de competência – Ocorrência - É atividade própria da Administração Pública escolher a política de uso e ocupação do solo urbano e prevê-la concretamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade - Ato de gestão da cidade - Ofensa aos princípios da separação dos poderes e às normas relativas ao desenvolvimento urbano – Precedentes - Ação procedente.” (ADI [21476592320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45296).

ADI. LM 5.696/2014 – SUMARÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que ‘Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho”. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [21218087920168260000](#) –



São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45295).

ADI. LCM 2.328/2015 – NHANDEARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.328, de 27 de novembro de 2015, do Município de Nhandeara (alteração na base de cálculo da taxa municipal de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos) - Alegação de afronta aos artigos 111, 160, § 1º, 163 II e IV e ainda, 144, todos da Constituição Estadual (e desatendimento do art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal local) - Ação que, no entanto, deve ser julgada extinta, sem exame do mérito (acolhendo-se a preliminar arguida pela d. Procuradoria Geral de Justiça) - Autor da ação (Diretório Municipal de Partido Político) que é parte ilegítima para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade - Somente os diretórios estaduais é que possuem legitimidade para tanto - Inteligência do art. 90, VI, da Constituição Estadual – Precedentes - Ação julgada extinta, sem exame do mérito (art. 485, VI, do Novo CPC)”. (ADI [20896437620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35882).

ADI. LM 8.584/2016 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, do Município de Jundiaí, que disciplina a publicidade ao ar livre no território local - A expressão “decorrido o qual, sem decisão de autorização, o anúncio poderá ser instalado”, constante do § 4º, do art. 11 da Lei 8.584/16 padece de inconstitucionalidade material devido sua incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, moralidade, motivação e interesse público, presentes no art. 111 da Constituição Estadual, além da violação aos artigos 180, III e 191, do mesmo diploma - O decurso de prazo sem análise pela Administração Pública do pedido de licenciamento para divulgação de anúncio não pode implicar diretamente em sua autorização, cabendo ao interessado adotar as medidas pertinentes para coibir a omissão do Poder Público Municipal, sob pena de ferir critério de razoabilidade e não atender a nenhum interesse público, podendo ainda prejudicar o meio ambiente urbano com a instalação de anúncios sem o mínimo de controle Parágrafo 5º, do art. 31 da lei impugnada - Inconstitucionalidade por firmar tratamento privilegiado às instituições religiosas, sem qualquer fator de discriminação que confira razoabilidade - Folhetos e similares de caráter religioso devem atender às mesmas condições de distribuição dos demais, não havendo razoabilidade ou justificativa plausível para o tratamento desigual àqueles de caráter religioso - A potencial lesividade, quando não atendidas as condições exigidas em lei, será igual, seja qual for o caráter do folheto - Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [21592057520168260000](#) São Paulo – Órgão Especial – Salles Rossi – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35872).

ADI. LCM 534/2013 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que “regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida” - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [21715628720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28081).

ADI. LM 3.855/2016 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.855, de 30 de junho de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que “torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais” - A lei municipal não trata da segurança das construções e edificações, mas adentra o âmbito reservado à autonomia privada - Por outro lado, atribui



obrigações ao Executivo Municipal quanto à fiscalização da instalação de telas de proteção e institui campanha de informação - Atos específicos e concretos de administração - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [21565079620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28101).

ADI. LM 1.942/1990 – PIRAPOZINHO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO (LEI MUNICIPAL Nº 1.942, DE 30 DE MARÇO DE 1990) - ARTIGO 69, INCISOS I E II, E PARÁGRAFO 1º - DISPOSITIVOS QUE DETERMINAM O AFASTAMENTO DO PREFEITO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS E NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXERCIDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 722 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Portanto, a Lei Orgânica do Município, ao cuidar do afastamento do Prefeito, pelo cometimento de infrações penais comuns e de responsabilidade, invade a esfera de competência privativa da União, que a exerceu com a edição o Decreto-Lei nº 201/67, com a infringência ao disposto no artigo 22 da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21009502720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29835).

ADI. LM 2.293/2005 – CORDEIRÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO FÉRIAS” - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA.” (ADI [21218018720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29770).

ADI. LOM – ASSIS. “Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Assis, que que dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário à iniciativa privada. Vício de iniciativa por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. - Ação procedente.” (ADI [21515782020168260000](#) – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 07/12/2016 – Votação Unânime - Voto nº 34436).



ADI. LM 6.502/2009 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 6.502/2009 de Guarulhos. Diploma que versa sobre concessão de reposição salarial anual aos servidores municipais. Dispositivo que estabeleceu datas diversas para a reposição em 2009 conforme a referência salarial. Inocorrência de contrariedade à Constituição. Regime instituído em face de acordo coletivo firmado entre a administração pública e o sindicato representativo dos servidores. Ação improcedente.” (ADI [21607403920168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30605).

ADI. LM 13.770/2016 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Ribeirão Preto que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa-buracos”. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de que o Executivo regulamentará a lei que tampouco contrariava o regime constitucional. Ação improcedente.” (ADI [21572951320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30574).

ADI. LM 8.667/2016 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.667/2016, do Município de Jundiaí, que obriga a Fundação Municipal de Ação Social a divulgar relação das unidades habitacionais objeto do “Programa Minha Casa Minha Vida” retomadas pela Caixa Econômica Federal. Exigência objetivamente desarrazoada, eis que referida Fundação é incumbida apenas de instalar os equipamentos urbanos e comunitários necessários ao desfrute dos locais de moradia, proceder à seleção e ao acompanhamento social dos aderentes do referido programa. Ofensa ao artigo 111 da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [21529145920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30512).

ADI. LCM 215/2015 – SANTA BÁRBARA D’OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 215/2015, do Município de Santa Bárbara D’Oeste. Cargos de provimento em comissão. Diretor Regional, Coordenador, Assessor do Prefeito, Assessor de Gabinete e Assessor Técnico. Atribuições que indicam cuidar-se de cargos sem o perfil reclamado pelo regime constitucional, exceção feita ao cargo de Assessor do Prefeito, que demanda especial relação de confiança e atuação com visão política no sentido exato do termo. Ação parcialmente procedente, com modulação.” (ADI [21388556620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30654).

ADI. LM 3.899/2016 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que “dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos”. Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Inconstitucionalidade incorrente quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a ação.” (ADI [210465011020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34728).

ADI. LM 8.194/2014 – JUNDIAÍ. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado - Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito



local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida." (ADI [21552668720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34723).

ADI. LM 2.975/2015 – PARAGUAÇU PAULISTA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.975/15, de 23.12.15 do Município de Paraguaçu Paulista, estimando a receita e fixando a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 (lei orçamentária anual). Parâmetro de constitucionalidade. Compatibilidade entre a Lei nº 2.975/15, de um lado, e a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de outro. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros infraconstitucionais. Impossibilidade jurídica do pedido. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. Entendimento pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Afasto a preliminar. Inconstitucionalidade formal. Projeto de lei orçamentária do exercício financeiro de 2016 rejeitado pela Câmara Municipal. Lei que, a despeito da rejeição, foi promulgada pelo Chefe do Poder Executivo. Flagrante desrespeito ao processo legislativo. Configurada, ademais, violação ao princípio da separação de poderes. Ao Prefeito Municipal não cabe simplesmente desconsiderar a decisão tomada pelos senhores vereadores, autênticos representantes da vontade popular. Declaração de inconstitucionalidade da lei orçamentária que não inviabiliza a governabilidade, embora a possa dificultar. Demonstrada afronta aos arts. 5º, 28, 144 e 175, §4º da Constituição Estadual. Afasto a preliminar. Procedente a ação, na parte conhecida." (ADI [20524529420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34722).

ADI. LM 8.672/2016 – JUNDIAÍ. "PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Jundiaí. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados - Constituição Federal e LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, que "prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator". Competência legislativa. Lei municipal que não dispõe sobre trânsito, sendo descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedente do Eg. STF. Ausente o vício apontado. Vício de iniciativa. Inocorrência. Diploma de origem parlamentar. Norma que não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade sob tal fundamento. Indicação de fonte de custeio. Inexistência do vício alegado. O art. 320 do CTB prevê expressamente que as atividades de policiamento e fiscalização de trânsito serão custeadas pela receita arrecadada com a cobrança de multas. Não se verifica lacuna legislativa. Ademais, a própria noção de que a lei impugnada acarreta aumento de despesas não é certa e inequívoca, máxime levando-se em conta a possibilidade de envio de notificações por meio eletrônico. Cassada a liminar anteriormente concedida. Improcedente a ação, na parte conhecida." (ADI [21423727920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34724).

ADI. LCM 47/2013 – HORTOLÂNDIA. "PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 47, de 18.10.2013, de Hortolândia, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados - Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Federal e LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Hortolândia. Lei Complementar Municipal nº 47, de 18 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação, na parte conhecida.” (ADI [21592212920168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34725).

ADI. LM 8.191/2014 – JUNDIAÍ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.191, DE 8 DE ABRIL DE 2014 QUE ALTEROU O ART. 3º DA LEI Nº 7.213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE REGULA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS PARA ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO A FIM DE IMPOR PENALIDADE EM CASO DE REINCIDÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE APRIMORA O TEXTO NORMATIVO COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E SEM CRIAR ENCARGOS - AÇÃO IMPROCEDENTE”. (ADI [21613033320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35881).

ADI. LM 6.838/2011 e LM 7.215/2013 – GUARULHOS. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 6.838, de 18 de maio de 2011, e 7.215, de 13 de maio de 2013, ambas do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o reajuste salarial dos servidores públicos daquela cidade em relação aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Interesse de agir. Presença. Necessidade de intervenção judicial ante os efeitos produzidos. Controle concentrado que é imperativo por força do alcance dos dispositivos impugnados. Determinação de parcelamento do índice de majoração salarial em função da faixa de remuneração. Flagrante inconstitucionalidade. Direito de todos servidores receberem as mesmas benesses afora qualquer distinção. afronta direta ao artigo 115, inciso XI, da Constituição do Estado. Precedente deste Colegiado acerca de norma da mesma Edilidade. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21269791720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39272).

ADI. OMISSÃO DE LEI – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão. Município de São Paulo. Noticiada omissão da Câmara Municipal de São Paulo em dar efetivo cumprimento ao inciso VI do art. 14 da Lei Orgânica do Município, em obediência ao disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal. Competência do E. Supremo Tribunal Federal para análise sobre contraste de norma com a Constituição da República. Não ocorrência, ainda, da omissão apontada. Vigência da Lei Municipal 15.401, de 6 de julho de 2011, a fixar manutenção dos valores por ela estabelecidos na hipótese de não ser editada, na época própria, a lei de fixação do subsídio para o exercício seguinte, atualizado monetariamente. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [22554297520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 15/12/2016 – Decisão Monocrática – Decisão nº 24633).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br